



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR

PROJETO DE LEI nº 7.392, DE 2017.

Altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

Autor: Deputado MISael VARELLA

Relator: Deputado EVANDRO ROMAN

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva sob o rito ordinário, o Projeto de Lei nº 7.392, de 2017, que altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para viabilizar a implantação de lavouras de culturas anuais sobre as faixas de domínio de rodovias federais, desde que essas contribuam para a segurança do trânsito.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 7.394/2017, do Sr. Pompeo de Mattos, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a finalidade de dispor sobre o uso das faixas de domínio ao longo das rodovias federais;

2. PL nº 7.439/2017, do Sr. Luiz Couto, que dispõe sobre diretrizes para o plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal. O ilustre autor argumenta que a atual redação do dispositivo que se pretende alterar, ao permitir o plantio de árvores nas faixas de domínio, estaria em contradição com as melhores práticas de segurança viária;

3. PL nº 9.122/2017, do Sr. Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre a conservação e recuperação da vegetação nas faixas de domínio das rodovias;

4. PL nº 9.815/2018, do Sr. César Halum, que acrescenta o Art. 18-A, à Lei nº 12.379/11 - que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - para permitir atividades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

agrícolas direcionadas à Agricultura Familiar em faixas de domínio de rodovias federais; e o

5. PL n.º 1.728/2019, do Sr. Marlon Santos, que promove alteração no Código de Trânsito Brasileiro para tratar da supressão de árvores em faixas de domínio ao longo de rodovias.

Nesta comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Define-se como “faixa de domínio” a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo. À guisa de reforçar a segurança viária, resta defesa sua exploração fora dos requisitos legais, limitação esta que se soma à chamada “área não-edificante” de 15m (quinze metros), contados da faixa de domínio, conforme dispõe o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, 19 de dezembro de 1979.

É sabido que as rodovias são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, bens da União, o que lhes empresta a natureza jurídica de bens públicos, não passíveis de usucapião (art. 183, § 3º, da CF), e sujeitos a constrições especiais de serventia. Nessa esteira, ao se tratar de faixas de domínio de rodovias federais, tem-se, na dicção do atual art. 98, caput, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que o Poder Executivo pode outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até 25 (vinte e cinco) anos, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.

Trata-se, com as devidas vêrias, de uma incongruência normativa, vez ser pacífico o entendimento de que quaisquer objetos que estejam na faixa de domínio representam riscos aos usuários e transeuntes. Noutros termos, há uma contradição interna entre a redação atual do dispositivo em exame e o art. 50, caput, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que pugna pela máxima segurança do trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assiste razão, portanto, ao autor do projeto, que redireciona o objeto da concessão em epígrafe para a implantação de lavouras de culturas anuais, providência plenamente compatível com a segurança viária e apta a promover ganhos financeiros ao poder concedente, ao particular empreendedor e à economia em sentido lato.

Prudente salientar, para concluir, que o não acolhimento dos Projetos de Lei nº 7.394, de 2017, nº 9.122, de 2017, nº 9.815, de 2018 e nº 1.728, de 2019, devidamente apensados, se dá pela existência de norma regulamentadora específica do tema em análise, qual seja, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

Finalmente, quanto ao apensado de nº 7.439, de 2017, do nobre Deputado Luiz Couto (PT-PB), opina-se pela rejeição por possuir finalidade díspar, mantendo no ordenamento jurídico a aqui julgada inconveniente possibilidade de outorgas para reflorestamentos.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 7.392, de 2017, e pela rejeição dos PL's nºs 7.394/2017, 7.439/2017, 9.122/2017, 9.815/2018 e 1.728/2019 apensados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **EVANDRO ROMAN**

Relator